



**MPV 922**  
**00006**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alínea “q” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “q” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei”.

O conceito proposto é não somente vago, como essencialmente subjetivo e discricionário, para dizer pouco. Como saber, no curto ou médio prazo, se uma atividade se



SF/20749.74247-41



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tornará obsoleta? A noção de “desvantajoso” também não é clara, e sequer pode ser usada para definir o provimento de um cargo público. Na lógica neoliberal, jamais será “vantajoso” prover um cargo efetivo, mas, sim, contratar terceirizados, ou privatizar a prestação dos serviços públicos.

Tal fato é ainda mais agravado quando o art. 4º, § 1º, IV prevê que tais contratos poderão ser sucessivamente prorrogados por até 5 ANOS!

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



SF/20749.74247-41